



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.392 - MT (2010/0217448-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA OUTRA PARTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA AMBAS AS PARTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. De fato, os embargos de declaração, ainda que opostos pela outra parte, têm o condão de interromper o prazo recursal para ambas. Precedentes.

2. No caso em apreço, entretanto, revelam-se intempestivos os embargos, tendo em vista que, após a publicação do *decisum* proferido nos embargos de declaração opostos pelo Impetrante – que acarretou a interrupção do prazo recursal – não foi ratificado o recurso integrativo interposto pelo ora Embargante. Precedentes.

3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.392 - MT (2010/0217448-4)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração em *habeas corpus*, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão de minha relatoria, assim ementado, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À CONVERSÃO DA PENA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 97.256/RS. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.464/07. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Paciente foi condenada, por concorrer para com a prática de transporte de cerca de 2,8 gramas de "maconha", às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

3. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/06, for substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão da apelação a fim de estabelecer o regime inicial aberto, substituindo a pena reclusiva por duas sanções restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções." (fl. 833)

De início, sustenta o Embargante a tempestividade dos embargos, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interrupção do prazo, operada pela oposição de Embargos Declaratórios pelo Impetrante, interrompendo o prazo para qualquer outro recurso, nos termos dos arts. 538 do Código de Processo Civil e 3.º, do Código de Processo Penal.

Alega, no mérito, a existência de contradição no julgado, consubstanciada no fato de que as teses de direito ao regime inicial aberto e à substituição das penas não teriam sido examinados pelo Tribunal de origem, sendo, portanto, vedada a apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância, como teria ocorrido.

Sustenta que o recurso de apelação interposto pela parte, sequer teria sido julgado e que, no acórdão impugnado, que julgou o *habeas corpus* originário, os "*Desembargadores limitaram-se a fundamentar que ambas as questões serão decididas nos autos do recurso de apelação*" (fl. 859).

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes a fim de que seja sanada a omissão apontada, denegando-se a ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.392 - MT (2010/0217448-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA OUTRA PARTE. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PARA AMBAS AS PARTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. De fato, os embargos de declaração, ainda que opostos pela outra parte, têm o condão de interromper o prazo recursal para ambas. Precedentes.

2. No caso em apreço, entretanto, revelam-se intempestivos os embargos, tendo em vista que, após a publicação do *decisum* proferido nos embargos de declaração opostos pelo Impetrante – que acarretou a interrupção do prazo recursal – não foi ratificado o recurso integrativo interposto pelo ora Embargante. Precedentes.

3. Embargos não conhecidos.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De fato, os embargos de declaração, ainda que opostos pela outra parte, têm o condão de interromper o prazo recursal para ambas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. CONCUSSÃO. REDUÇÃO DA PENA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR. AFASTAMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO INTEGRATIVO QUE INTERROMPE O PRAZO RECURSAL PARA AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão" (*EREsp 332.655/MA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005*).

2. Os embargos de declaração, mesmo quando se tratar de processo criminal, interrompem o prazo recursal para ambas as partes, pois se aplica por analogia o art. 538 do CPC, ex vi do art. 3º do CPP.

3. A contagem do lapso prescricional, tomando como parâmetro a quantidade de pena aplicada, somente é possível após o trânsito em julgado para a acusação. Caso contrário, incide o art. 109 do CP, que regula a prescrição em abstrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EDcl no REsp 802.620/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 19/09/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO TRIBUNAL A QUO. ACLARATÓRIOS MANEJADOS PELA OUTRA PARTE QUE NÃO ALTERAM O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DO REFERIDO RECLAMO PELO OUTRO INTERESSADO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA.

1. *É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça o entendimento de que a oposição de embargos declaratórios por uma das partes interrompe o prazo para todos os recursos posteriores, salvo para o ajuizamento de aclaratórios pela outra parte em relação à decisão embargada.*

2. *Não merece alteração decisum que nega seguimento a recurso especial, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente e protocolados a destempo.*

3. *O não-conhecimento do apelo excepcional por extemporaneidade obsta o exame das matérias que constituem o seu objeto, ainda que novamente veiculadas no recurso subsequente, em sede de regimental.*

4. *Agravo improvido.*" (AgRg no REsp 776028/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 04/08/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 538, CAPUT, DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP.

I - O Código de Processo Penal não prevê a interrupção de prazo para outros recursos quando opostos embargos de declaração, como ocorre no Código de Processo Civil, em seu art. 538, caput. Contudo, por força do disposto no art. 3º da citada Lei Adjetiva Penal, o mesmo princípio pode ser aplicado nos embargos de declaração na área processual penal.

II - Os embargos de declaração sempre acarretam o efeito interruptivo, salvo quando intempestivos.

III - Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 287.390/RR, Corte Especial, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/10/2004.)

Não obstante, no caso em apreço, os presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal não podem ser conhecidos.

Com efeito, constata-se da certidão de fl. 837 que o Embargante foi intimado do acórdão no dia **25/08/2011** e, no dia **14/10/2011**, opôs Embargos Declaratórios.

Em **24/08/2011**, foram opostos embargos de declaração pelo Impetrante, os quais foram conhecidos e rejeitados, em julgamento proferido no dia **11/10/2011** (fl. 861). O respectivo acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia **19/10/2011** (fl. 862).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em **21/10/2011**, o Ministério Público Federal, ora Embargante, foi intimado do acórdão que julgou os aclaratórios opostos pelo Impetrante.

Ocorre que, após a publicação do *decisum* proferido nos embargos de declaração opostos pelo Impetrante – que acarretou a interrupção do prazo recursal – não foram ratificados os embargos de declaração opostos pelo ora Embargante. Desse modo, nos termos da orientação desta Corte, revela-se intempestivo o recurso interposto.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que não explicitou o recorrente quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Assim, a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia.

2. O recurso de apelação de iniciativa dos autores foi manejado em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, não tendo sido reiterado posteriormente, o que conduz à constatação de sua intempestividade.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp 1.291.489/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/12/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos." (EDcl na SEC 3.660/GB, Corte Especial, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010.)

De qualquer sorte, ainda que superado o óbice, apenas por amor ao debate, em caráter *obter dictum*, cumpre salientar que o acórdão impugnado não padece do alegado vício da contradição, pela ocorrência de supressão de instância quanto às questões concernentes à substituição das penas e ao regime prisional. Basta compulsar a própria ementa do acórdão que julgou o *writ* originário (fls. 786/787), para se constatar que o Tribunal *a quo*, efetivamente, enfrentou os referidos temas, não procedendo, pois, a irresignação, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT E 35, DA LEI N. 11.343/06) - 1. PRETENDE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO SOB O ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06 - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE POR CONTROLE DIFUSO - EFEITOS INTER PARTES - VIGENTE E EFICAZ O ART. 44 DA LEI ANTIDROGAS - 2. MODIFICAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DE FECHADO PARA ABERTO. IMPROCEDÊNCIA - INTELIGÊNCIA ART. 2.º, § 1.º DA LEI N. 8.072/90 - CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - WRIT DENEGADO.

1. Considerando que a inconstitucionalidade do art. 33, § 4.º e art. 44, ambos da Lei n. 11.343/2006, na parte em que veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, foi proferida por via incidental, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão, pois, sem resolução do Senado para suspender os seus efeitos, a lei continua válida e eficaz, tornando imperativa a sua aplicação no caso concreto.

2. De acordo com o art. 2, § 1.º da Lei 8.072/90, o regime inicial a ser fixado para crimes hediondos e equiparados, como é o caso de tráfico ilícito de entorpecentes, é o fechado.

3. A circunstância de a paciente ostentar predicados pessoais favoráveis, não constitui fator impeditivo à sua manutenção na prisão." (fls. 786/787)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0217448-4		PROCESSO ELETRÔNICO		EDcl no HC 191.392 / MT MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 31792020098110009		90095	9009510	900952010
EM MESA				JULGADO: 15/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : REGIANE RODRIGUES DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.